



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 181/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.071794/2023-29**
Órgão: **UFLA – Universidade Federal de Lavras**
Requerente: **F. T. C.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou esclarecimentos acerca de um recurso apresentado em face uma questão do concurso de técnico em agropecuária, edital PROGEPE 14/2023, assim como sobre os encaminhamentos a serem dados pela UFLA, quais sejam: 1) A UFLA manterá o resultado, mesmo com a indicação por parte da banca de que a questão está errada; 2) Há algum procedimento a ser realizado internamente; e 3) Indicar, no conteúdo programático, onde consta a informação questionada no recurso à questão do concurso.

Resposta do órgão requerido

A UFLA informou que, no âmbito do concurso, foi dada oportunidade de manifestação ao candidato e o recurso apresentado foi respondido. Assim sendo, ressaltou que não há novas medidas a serem realizadas em respeito à isonomia estendida a todos os candidatos e em respeito aos regimentos do edital.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu, afirmando que os itens de sua solicitação não foram atendidos de forma organizada e reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida, reiterou as informações da resposta inicial, fazendo a indicação do item da solicitação a que se referia cada trecho da resposta.

Recurso em 2ª instância

O Requerente repetiu a solicitação das informações indicadas nos 1 a 3 do pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Universidade reiterou as respostas anteriores e destacou que “os questionamentos dos interessados no certame devem, necessariamente, considerar o cronograma e as instâncias adequadas para sua submissão”. Ademais, indicou endereço eletrônico onde constam disponíveis as informações sobre o certame.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu, alegando que a UFLA se recusa informar onde se encontra, no conteúdo programático do concurso, a informação que torna uma questão do concurso verdadeira e não passível de anulação, assim como se recusa a informar qual procedimento adotará caso se comprove que a questão vai contra o Edital do concurso. Assim, reitera o pedido.

Análise da CGU

A CGU considerou que o objeto do pedido consiste em obter a anulação de uma questão do concurso, o que configura uma solicitação de providências. Enfatizou que a LAI garante o acesso à informação pública disponível, entretanto, não faz parte do seu escopo, conforme os art. 4º e 7º, solicitações com teor de consultas ou de solicitação de providências, logo, não sendo aceitas por este canal.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso, uma vez que a solicitação se configura como solicitação de providências, e está situada fora do escopo estabelecido no art. 4º e no art. 7º da Lei de Acesso à Informação.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente apresenta recurso em que afirma que está solicitando a simples informação sobre onde consta no conteúdo programático do concurso (referência bibliográfica com a página) os dados que sustentam a correção da questão mencionada no texto inicial da solicitação de informação.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, porque o recurso configura solicitação de providência.

Análise da CMRI

Trata-se de demanda que versa sobre o concurso público para o cargo de técnico em agropecuária da UFLA, regido pelo Edital PROGEPE 14/2023, do qual entende-se que o Requerente participou como candidato e, discordante da correção da prova, apresentou recurso quanto a uma questão específica e, em momento posterior, recurso contra o resultado preliminar. Ocorre que as respostas aos recursos interpostos em face da correção da questão e do resultado preliminar não satisfizeram o Requerente, sendo este o fato impulsionador para o presente pedido de acesso à informação. No recurso de acesso à informação ora em julgamento, o Requerente especifica que deseja obter a informação do conteúdo programático, com a indicação de referência bibliográfica e página, que fundamenta a correção da questão recorrida. Sendo certo que o edital é a lei do concurso, primado elementar no âmbito do Direito Administrativo, optou-se por consultar o instrumento do certame em questão a fim de analisar as regras dispostas acerca dos recursos. Verifica-se que especificamente quanto aos recursos interpostos contra o gabarito preliminar, o edital prevê que “8.6.1. O recurso será examinado pela respectiva Banca Elaboradora da prova, que dará decisão terminativa sobre ele, constituindo-se em única e última instância”. Ademais, quanto aos recursos contra o resultado preliminar, consta que “8.7.3. O recurso será analisado pela Comissão Responsável pelo Concurso, que dará decisão terminativa sobre ele, constituindo-se em única e última instância”. Diante da inexistência de possibilidade recursal, no âmbito administrativo, para contestações à correção da prova, entende-se que o que se pretende com o presente processo seria uma reavaliação do caso apresentado por uma espécie de instância adicional não prevista no edital do concurso. Dada a presente impossibilidade de tal reanálise nos termos do edital, há que se destacar que mesmo esgotada a via administrativa, permanece possível a via judicial para submissão de caso de possível lesão de direito, haja vista a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Quanto à alegada caracterização da demanda como pedido de acesso à informação, vale ainda ressaltar que, conforme mencionado pela Requerida na resposta ao recurso de 2ª instância, as informações sobre o concurso, inclusive sobre o conteúdo programático, encontram-se disponibilizadas no endereço eletrônico <https://progepe.ufla.br/index.php/concursos/ta/236-2023-concurso-tae/16753-edital-2023-concurso-para-tecnico-administrativo>. Nesse documento, constam a listagem dos conhecimentos a serem exigidos na prova objetiva e a indicação da bibliografia recomendada, em conformidade com o item 4.1 do edital. Por outro lado, verifica-se da resposta da comissão elaboradora, incluída no documento anexado ao pedido inicial, a apresentação de justificativas que fundamentaram o indeferimento do recurso, as quais, embora não mencionem a bibliografia utilizada, estão condizentes com o dever de motivação do ato administrativo, nos termos do caput e do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 2024. Ademais, observa-se que o objeto solicitado consiste em uma consulta, porque visa uma manifestação da Administração sobre uma situação específica, que necessariamente exigiria a reanálise do caso e da bibliografia utilizada. Por conseguinte, tanto sob a perspectiva da caracterização da demanda como um novo recurso à correção da prova, não previsto no edital, quanto por considerar que o seu atendimento exigiria uma reavaliação da justificativa apresentada e a pesquisa bibliográfica de seu embasamento, constata-se que a presente demanda configura uma solicitação de providência. A solicitação de providência é tipo de manifestação de ouvidoria, que não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, não sendo possível delas conhecer nesse processo. Registre-se que as manifestações de ouvidoria, inclusive as solicitações de providências, podem ser submetidas à Administração por meio da Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento, em conformidade com a Lei nº 13.460, de 2017. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que recurso configura solicitação de providência, que é manifestação de ouvidoria e não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086751** e o código CRC **729DAEDD** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0